I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1290/94 DO CONSELHO

de 30 de Maio de 1994

que estabelece preferências pautais generalizadas suplementares para certos produtos originários de países beneficiários das preferências generalizadas vendidos durante da feira de Berlim « Parceiros do Progresso »

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que são organizadas na Comunidade feiras destinadas a promover a parceria entre operadores económicos dos países em vias de desenvolvimento e dos países industrializados a nível comercial, industrial ou tecnológico e a favorecer o acesso aos mercados mundiais dos produtos originários de países que beneficiam das preferências generalizadas;

Considerando que, em virtude dos objectivos destas feiras, é conveniente tomar certas medidas no âmbito das preferências generalizadas;

Considerando que, de acordo com a oferta que fez no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade abriu, a partir de 1971, e em último lugar pelos Regulamentos (CEE) nºs 3831/90 (1) e 3832/90 (2), prorrogados em 1993 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 (3) e completados pelo Regulamento (CE) nº 3667/93 (4), preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos acabados e semiacabados industriais e para produtos têxteis originários de países beneficiários das preferências generalizadas;

Considerando que certos produtos sujeitos a regimes de montantes fixos de direito nulo, limites máximos ou outras medidas de carácter pautal, objecto de contratos de venda celebrados durante essas feiras poderão ser excluídos do benefício das preferências se os contingentes pautais ou os montantes fixos de direito nulo se encontrarem esgotados ou se tiver sido restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros para os produtos sujeitos a limites máximos antes da data de abertura das feiras; que, por conseguinte, é necessário conceder possibilidades suplementares aos países beneficiários das preferências generalizadas a fim de lhes permitir usufruir das preferências pautais generalizadas em relação aos produtos objecto de contratos de venda celebrados durante essas feiras;

Considerando que, nesta fase, o Governo alemão apresentou um pedido para a aplicação de preferências pautais generalizadas suplementares para determinados produtos originários de países beneficiários de preferências generalizadas e vendidos na feira de Berlim « Parceiros do Progresso »; que, por conseguinte, importa, pelos motivos acima referidos, conceder possibilidades suplementares aos países beneficiários das preferências generalizadas a fim de lhes permitir aproveitar as preferências pautais generalizadas para os produtos que forem objecto de contrato de venda por ocasião da feira « Parceiros do Progresso »; que, no entanto, convém limitar essas possibilidades a 6 % do volume das medidas pautais previstas relativamente a cada produto ou grupo de produtos pelos referidos regulamentos anuais, aplicados em último lugar em 1993, e abrir estas possibilidades suplementares;

Considerando que é conveniente, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, aplicar às preferências suplementares em questão as disposições dos regulamentos anuais que aplicam preferências pautais generalizadas no que diz respeito, nomeadamente, aos países beneficiários e à noção de produtos originários;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1291/94 do Conselho (5), os benefícios concedidos à República da Coreia no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas foram suspensos no que respeita aos produtos têxteis abrangidos pelo Acordo Multifibras;

Considerando que, no entanto, é conveniente excluir do benefício do presente regulamento certos produtos originários de determinados países beneficiários;

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.
(3) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.
(4) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 1.

(5) Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

Considerando que as declarações de introdução em livre prática apresentadas tendo em vista a importação dos produtos em questão devem ser acompanhadas do certificado de origem e do contrato celebrado durante a feira em questão, certificado pelas autoridades competentes do Estado-membro onde se realiza;

Considerando que as autoridades dos Estados-membros devem assegurar que as certificações dos contratos celebrados durante as feiras realizadas no seu território não ultrapassam os volumes suplementares concedidos;

Considerando que o método de gestão escolhido exige uma colaboração estreita entre os Estados-membro e a Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A partir de 8 de Junho de 1994 e até 31 de Dezembro de 1995, sob reserva do disposto no artigo 3º, são abertas preferências pautais comunitárias suplementares para a importação dos produtos:

— que constam do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3831/90,

ou

— que constam dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3832/90,

desde que sejam originários de um dos países ou territórios beneficiários das preferências previstas nos anexos dos referidos regulamentos e que tenham sido expostos pelos países exportadores na feira de Berlim « Parceiros do Progresso » e aí tenham sido objecto de contratos de venda.

2. As preferências suplementares referidas no nº 1 são fixadas em 6 % dos montantes de direito nulo e dos limites máximos fixados relativamente a cada produto ou grupo de produtos nos Regulamentos (CEE) nº 3831/90 e (CEE) nº 3832/90.

3. No âmbito das preferências suplementares referidas no nº 1, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são integralmente suspensos. O benefício dessas preferências pautais fica sujeito à apresentação do certificado de origem, fórmula A, e do contrato.

Artigo 2.º

1. As declarações de introdução em livre prática dos produtos em questão devem ser acompanhadas do certificado de origem e do contrato celebrado durante a feira de Berlim « Parceiros do Progresso », certificado pelas autoridades competentes alemãs.

2. As autoridades alemãs assegurarão que o volume global dos contratos certificados não ultrapasse os limites fixados no nº 2 do artigo 1º.

Artigo 3.º

São aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nºs 3831/90 e 3832/90 que estabelecem preferências pautais generalizadas no que respeita aos países beneficiários e à noção de produtos originários.

Artigo 4.º

Não beneficiam das disposições do presente regulamento:

— os produtos têxteis das categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3832/90, originários dos países sujeitos aos montantes fixos de direito nulo indicados no referido anexo,

— os produtos têxteis constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3832/90, originários da Coreia do Sul,

— os produtos constantes do anexo do presente regulamento, originários dos países nele indicados em relação aos referidos produtos.

Artigo 5.º

As autoridades alemãs transmitirão à Comissão, o mais tardar sete dias após o encerramento da feira de Berlim « Parceiros do Progresso », uma lista dos contratos certificados com indicação da natureza e do valor das mercadorias ou da sua quantidade, consoante o caso, bem como dos nomes e endereços dos exportadores e dos importadores. A Comissão enviará cópia dessa lista às autoridades dos outros Estados-membros.

Artigo 6.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nas duas semanas seguintes ao final de cada trimestre, os registos das imputações efectuadas durante o trimestre de referência, em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 7.º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MORAITIS

ANEXO

Lista dos produtos/países excluídos do benefício do presente regulamento

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países
10.0110	2902 50 00	Estireno	Arábia Saudita
10.0400	3102 10 10	Ureia de teor em azoto superior a 45 % em peso do produto anidro no estado seco	Líbia
10.0440	3806 10 10	Colofónias (pez louro)	China
10.0480	3923 21 00	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos : – De polímeros de etileno	Hong Kong Singapura
10.0510	4011 10 00 4011 20 4011 30 90 4011 91 4011 99 4012 10 30 4012 10 50 4012 10 80 4012 20 90 4012 90 4013 10 4013 90 90	Outros pneumáticos, de borracha	Coreia do Sul
10.0520	4104 10 95 4104 10 99 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 : – Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) : – – Outros : – – – Preparados de outro modo – Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior	Brasil
10.0560	4202 12 11 4202 12 19 4202 22 10 4202 32 10 4202 92 11 4202 92 18	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes : – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis : – – De folhas de plástico Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas : – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis : – – De folhas de plástico Artigos de tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas : – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis : – – De folhas de plástico Outros com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis : – De folhas de plástico : – – Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto – – Estojos para instrumentos musicais – – Outros	Coreia do Sul

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países
10.0570	4202 11 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 90 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 4202 92 91 4202 92 98 4202 99 00	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes: – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis: – – De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada – – Outros de outros materiais Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas: – Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado – Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis: – – De matérias têxteis: – – – Outros Outros: – Com superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado – Com superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis – Outros: – – Estojos para instrumentos musicais: – – – Outros	Brasil China Coreia do Sul Hong Kong
10.0630	4412 4420 90 11 4420 90 19	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes Madeira marchetada ou incrustada	Brasil Coreia do Sul Indonésia Malásia Singapura
10.0660	6401 6402	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Coreia do Sul Hong Kong Indonésia Tailândia
10.0670	6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Brasil Coreia do Sul Hong Kong Indonésia Tailândia
10.0680	6404 6405 90 10	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído	Coreia do Sul Hong Kong Indonésia Tailândia
10.0690	6405 10 90 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 90	Outro calçado, com sola exterior de outras matérias	China
10.0700	6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Hong Kong

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países
10.0740	6912 00 50	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de faiança ou de barro fino	Coreia do Sul
10.0750	6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de cerâmica	Coreia do Sul
10.0800	7117 19 10 7117 19 91 7117 19 99 7117 90 00*90	Bijutarias : – De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados : – – Outras : – Outras com exclusão de joalharia de fantasia de couro natural, reconstituídas ou de madeira	Coreia do Sul
10.0950	8211 10 00 8211 91 30 8211 91 80 8211 92 90 8211 93 90	Facas (excepto do código 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e excluídas as facas com cabos de metais comuns	Hong Kong
10.0980	8414 10 30 8414 10 50 8414 10 90 8414 20 91 8414 20 99 8414 30 30 8414 30 91 8414 30 99 8414 40 8414 80 21 8414 80 29 8414 80 31 8414 80 39 8414 80 41 8414 80 49 8414 80 60 8414 80 71 8414 80 79 8414 80 90	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases	Brasil Singapura
10.0990	8452 10 8452 21 00 8452 29 00	Máquinas de costura, excepto as de coser cadernos do código 8440	Brasil
10.1010	8471 10 90 8471 20 20 8471 20 80 8471 91 80 8471 92 20 8471 92 40 8471 92 80 8471 93 40 8471 93 51 8471 93 59 8471 93 60 8471 93 90 8471 99 10 8471 99 80	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as destinadas a aeronaves civis	Coreia do Sul

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países
10.1052	8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Coreia do Sul
10.1053	8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Coreia do Sul
	8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	
10.1055	8528 10 14 8528 10 16 8528 10 18 8528 10 22 8528 10 28 8528 10 52 8528 10 54 8528 10 56 8528 10 58 8528 10 62 8528 10 66 8528 10 72 8528 10 76	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: – A cores: – – Teleprojectores – Aparelhos combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: Aparelhos receptores de televisão a cores, com tubo incorporado	Coreia do Sul Hong Kong Singapura
10.1060	8527 11 8527 21 8527 29 00 8527 31 8527 32 90 8527 39 8527 90 91 8527 90 99	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Coreia do Sul Hong Kong Singapura
	8528 10 31 8528 10 41 8528 10 43 8528 10 49 8528 10 81 8528 10 89 8528 10 91 8528 10 98 8528 20	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos *(tuner)* e os produtos dos códigos 8528 10 14, 8528 10 16, 8528 10 18, 8528 10 22, 8528 10 28, 8528 10 52, 8528 10 54, 8528 10 56, 8528 10 58, 8528 10 62, 8528 10 66, 8528 10 72 e 8528 10 76	
	8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 70 8529 90 98		
10.1094	8540 11	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo: – A cores	Coreia do Sul

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países
10.1110	8540 91 00 8540 99 00	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo frio ou fotocátodo : – Partes	Hong Kong Singapura
	8541 10 8541 21 8541 29 8541 30 8541 40 10 8541 50 8541 90 00	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, díodos emissores de luz	
	8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	
10.1120	8703 21 10 8703 22 11 8703 22 19 8703 23 11 8703 23 19 8703 31 10 8703 32 11 8703 32 19 8703 33 11*10 8703 33 19*10 8703 90 90*11	Veículos automóveis, novos, de cilindrada não superior a 3 000 cm^3	Coreia do Sul
10.1300	9503	Outros brinquedos ; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados ; quebra-cabeças *(puzzles)* de qualquer tipo	Coreia do Sul